



PARECER Nº CM 508/2025 – COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº CM 239/2025

1. Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria conjunta dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal, subscrito por 15 (quinze) edis, que “altera a redação do art. 32, *caput*, da Lei Orgânica do Município para modificar o número de Vereadores que integram o Poder Legislativo Municipal”.

Em resumo, a proposta propõe alterar a redação do art. 32, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, para aumentar para 19 (dezenove) o número de Vereadores do Poder Legislativo Municipal, observando-se os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição Federal de 1988.

Em sua justificativa os proponentes apontam que com a alteração proposta, está-se pretendendo apenas “adequar parcialmente a redação do art. 32, *caput*, da Lei Orgânica aos parâmetros de definição da representatividade popular no Poder Legislativo do Município, expressos no art. 29, da Constituição Federal de 1988. A norma constitucional em apreço, no tocante à figura dos Municípios, define a extensão da representatividade popular no Poder Legislativo a partir do elemento populacional, ampliando o número de cadeiras da Câmara Municipal à medida em que o número de habitantes experimenta crescimento. Analisando dados apresentados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referentes ao senso populacional realizado em 2022, o Município de Divinópolis apresentava uma população de 231.091 (duzentos e trinta e um mil e noventa e uma) pessoas, o que representa um crescimento 8,48% (oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) em relação ao último censo populacional realizado em 2010. Aplicados esses dados aos parâmetros constitucionais de definição do número de cadeiras no Poder Legislativo Municipal, o Município de Divinópolis comportaria extensão do número de Vereadores dos atuais 17 (dezessete), para até 21 (vinte e um) parlamentares, número superior à proposta que ora se apresenta. O número de parlamentares do Legislativo Municipal mantém-se inalterado desde 2011, e hoje a representatividade observada evidencia a proporção de um Vereador eleito para cada grupo de 13.593 (treze mil, quinhentos e noventa e três) habitantes, índice quantitativamente maior que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

diversos outros municípios de menor população, localizados no entorno. O índice revelado indica um inquestionável prejuízo de representatividade popular, por certo vários extratos da sociedade e grupos específicos não possuem representantes eleitos entre os ocupantes de mandatos eletivos no Poder Legislativo do Município. O aumento do número de cadeiras proposto implica numa natural ampliação dessa representatividade, ou da possibilidade de sua verificação, o que é impactante para o desenvolvimento de uma democracia madura. É importante considerar que o aumento do número de representantes no Poder Legislativo Municipal não sinaliza para um consequente aumento do dispêndio de recursos públicos, uma vez que também os limites de repasse de recursos com destino ao Poder Legislativo são estabelecidos pelo texto constitucional, observado mais uma vez o critério populacional. Assim, com o atual número de Vereadores ou admitida a ampliação da representação para 19 (dezenove) parlamentares, como pretendido, o repasse financeiro ao Poder Legislativo mantém-se inalterado, cabendo à administração da própria Casa Legislativa o manejo e remanejo dos recursos disponíveis de modo a suprir as necessidades de funcionamento do Poder Legislativo com a alteração proposta. A modificação constante dessa proposta resume-se então a adequar o número de cadeiras do Poder Legislativo Municipal aos parâmetros do texto constitucional, observadas as adequações que foram trazidas pela Emenda Constitucional nº 58/2009."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão Especial instituída na forma do art. 97, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal para a matéria, não foi verificada a existência de óbice ao seu trâmite, eis que encontra-se adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em se tratando de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, essa iniciativa enquadra-se na condição de assunto de interesse local, de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A propositura da matéria encartada na presente proposta de emenda, sob o aspecto do cumprimento das formalidades de propositura satisfaz a exigência do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma do art. 178, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município exige subscrição por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; nesse aspecto a proposta de emenda apresentada satisfaz essas exigências.

Analizada a proposta apresentada sob o aspecto da iniciativa para a matéria consignada, conclui-se que inexiste vício de iniciativa que possa caracterizar prejudicialidade à sua tramitação, dado que a matéria em debate (fixação do número de Vereadores da Câmara Municipal) não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade da proposta

A análise da constitucionalidade e da legalidade da proposta de emenda apresentada evidencia observância regular das normas constitucionais.

Estabelece o art. 29, *caput*, da Constituição Federal que o Município será regido por sua lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e dependentes da aprovação por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Nesse sentido, o inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal fixa os limites máximos de Vereadores em conformidade com a faixa populacional do município.

Considerando que o senso realizado em 2022 pelo IBGE, estimou a população local em 231.091 (duzentos e trinta e um mil e noventa e um) habitantes, o Município de Divinópolis se insere nos limites estabelecidos pela alínea “g” do inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal, podendo fixar o número máximo de 21 (vinte e um) Vereadores no Poder Legislativo Municipal.



Como ressaltado na justificativa da proposta apresentada, o número de representantes no Poder Legislativo Municipal mantém-se inalterado desde 2011, e hoje a representatividade evidencia a proporção de um vereador eleito para cada grupo de 13.593 (treze mil, quinhentos e noventa e três) habitantes, índice quantitativamente maior que diversos outros municípios de menor população, localizados no entorno. O índice revelado indica um inquestionável prejuízo de representatividade popular, por certo vários extratos da sociedade e grupos específicos não possuem representantes eleitos entre os ocupantes de mandatos eletivos no Poder Legislativo do Município. O aumento do número de cadeiras proposto implicaria, portanto, numa natural ampliação dessa representatividade, ou da possibilidade de sua verificação, o que é impactante para o desenvolvimento de uma democracia madura.

Os estudos de impacto orçamentário da proposta elaborados indicam a disponibilidade financeira do Poder Legislativo Municipal para a absorção da ampliação do número de cadeiras, e a estrutura da Câmara Municipal, com os ajustes que vêm sendo realizados, está adequada a comportar essa mudança.

Nesse sentido, *s.m.j*, segundo a análise formulada, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal reúne as condições legais necessárias à recomendação de sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposta em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** e recomendação pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 239/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 13 de dezembro de 2025.

Flávio Marra

Vereador da Comissão Especial
de apreciação do PELOC nº
239/2025

Rodyson do Zé Milton

Vereador da Comissão Especial
de apreciação do PELOC nº
239/2025

Washington Moreira

Vereador da Comissão Especial
de apreciação do PELOC nº
239/2025

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PELOC nº 239/2025

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YD6

3Y0

KW7

O0Q